

1

TERMO DE OBRIGAÇÃO

Termo de Obrigação para Execução de Serviços Públicos que entre si fazem, a C. P. T. e a Empresa TRANSPORTES SÃO LUIZ LIDA, visando a execução de serviços de transporte coletivo, objeto da Concorrência No. 12/92 realizada em 12/05/92.

Às 02 (dois) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992), entre de um lado, C. P. T. representado neste ato pelo seu Diretor Presidente Elávio Braga Monteiro Gratacós e Diretor Técnico Sr. Ricardo Edler, e de outro a Empresa TRANSPORTES SÃO LUIZ LIDA, estabelecida na Rua Mr. Liebold, 76 - Carangola - Petrópolis Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o No. 31.117.328/0001-16, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Carlos Salvini o constante e decidido no Processo Administrativo, doravante denominado simplesmente processo No. 624/92, em consequência do resultado da Concorrência Pública No. 12/92 datado de 11/05/92, é assinado, na presença das testemunhas ao fim nomeadas, o presente Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

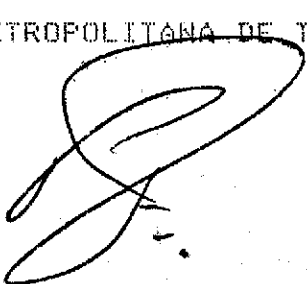
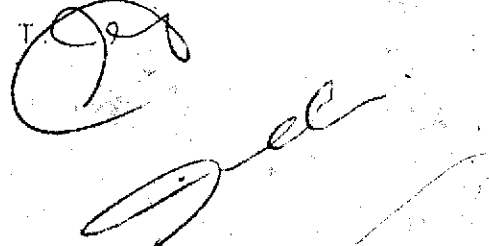
CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO - Constitui objeto do presente Termo de Obrigação a prestação de serviços de transporte coletivo para o grupo de linhas constantes do Anexo I.

Parágrafo 1º: Os serviços serão executados com fiel e integral observância da legislação federal, estadual, e municipal, bem como todas as exigências, normas, especificações e condições constantes do Edital de Licitação e instruções emanadas do Poder Público.

Parágrafo 2º: Os documentos referidos no parágrafo anterior, aceitos e do conhecimento da Permissionária, constituem além do Edital e da Proposta, parte integrante deste Termo, bem como os direitos e obrigações constantes do Edital da Proposta.

Parágrafo 3º: Todo o material a ser empregado pela Permissionária na execução dos serviços, deverá atender ao disposto no parágrafo 1º; ser de primeira qualidade, estando sujeito as exigências determinadas pela Fiscalização do Poder Público.

COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - C. P. T.

CLÁUSULA SEGUNDA : NORMAS APLICÁVEIS- O presente Termo de Obrigação reger-se-á pela legislação pertinente à hipótese em tela, no âmbito federal, estadual e municipal, normas essas a que a Permissionária se sujeita incondicional e irrestritamente.

CLÁUSULA TERCEIRA : PRAZO- Os serviços previstos neste Termo deverão ser prestados no prazo de 10 (dez) anos a contar de até 210 (duzentos e dez) dias da data de assinatura do Termo de obrigação, caso não haja nenhum motivo de rescisão, seja pelo inadimplemento de obrigações da Permissionária ou pelo interesse da Administração.

CLÁUSULA QUARTA : PLANEJAMENTO E CONTROLE- A Permissionária obriga-se fornecer as seguintes informações e/ou documentos:

a) Mensalmente :

1 - Cópia das alterações dos atos constitutivos, se ocorrerem;

2 - Balancete mensal, onde estejam estampadas todas as contas sintéticas e analíticas;

3 - Cópia das guias de recolhimento do ISS, FGTS, IAPAS e Imposto de Renda;

4 - Certidão negativa de protesto de títulos e execuções e fiscais, expedida pelos Cartórios competentes desta Comarca e/ou da sede da matriz, se houver;

5 - Relatório minucioso de qualquer fato relevante que venha a ocorrer e que possa influenciar no equilíbrio econômico da empresa;

6 - Relatório mensal de Operação - RMD;

7 - Folha de pagamento;

8 - Cópia de acordos salariais firmados com os trabalhadores ou seus sindicatos;

9 - Outras formas de controle operacional que ser fixados pelo Poder Público.

b) Anualmente :

- 1 - Balanço Geral, Demonstração de Resultado e, quando couber, Notas explicativas e Pareceres da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes;
- 2 - Cópias da declaração do Imposto de Renda;
- 3 - Certidão de quitação junto à Fazenda Federal, a Estadual e a Municipal;
- 4 - Certidão de quitação do FGTS;
- 5 - Certidão de regularidade junto ao IAPAS.

Parágrafo Primeiro : Fica a Permissionária obrigada a publicar na imprensa local, até 120 (cento e vinte) dias após o seu encerramento, o Balanço Geral e a Demonstração de Resultado, acompanhados, quando couber, das Notas Explicativas e dos pareceres da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes.

Parágrafo Segundo : A cada 4 (quatro) meses, a permissionária deverá apresentar certidão negativa de protestos de título e execuções cíveis e fiscais expedidas pelos Cartórios competentes desta Comarca e/ou sede da Matriz, se houver.

CLÁUSULA QUINTA: SERVIÇOS ADICIONAIS E SUBSTITUIÇÃO DE ITENS.

Caso o Poder Público, e nos limites legalmente previstos, julgue ~~o~~ à perfeita execução do objeto do presente Termo, acrescer, suprimir ou substituir itens com relação aos serviços, tais como, linhas circulares, sistemas de transbordo, etc., obriga-se a Permissionária à realização de tais serviços mediante celebração de aditamento contratual, obedecido o equilíbrio econômico e financeiro.

CLÁUSULA SEXTA: RESPONSÁVEL TÉCNICO = Os serviços a que se referem o presente Termo de obrigação serão executados sob a direção e responsabilidade técnica do Sr. HENRIQUE SALVINI, fica autorizado a representar a Permissionária em suas relações com o Poder Público, em matéria de serviço.

Parágrafo Único A Permissionária obriga-se a manter o mencionado profissional na direção e supervisão dos serviços, ficando facultada a sua substituição desde que comunicado Poder Público com 3 (três) dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA: FISCALIZAÇÃO = O Poder Público tem o direito de fiscalização dos serviços objeto deste instrumento, cabendo-lhe a prática de todos os atos próprios ao exercício dessa atividade, conforme definido em lei, no Edital e nas normas aplicáveis.

Parágrafo 1º. = A Fiscalização será exercida pelo Poder Público, devendo a Permissionária, em quaisquer hipóteses, permitir o livre acesso aos locais de trabalho para a obtenção de quaisquer esclarecimentos que julgar necessário à execução do objeto deste instrumento.

Parágrafo 2º. = A Existência e atuação da fiscalização do Poder Público não exonera nem restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da Permissionária pelos serviços objeto deste Termo, ou pelas consequências de sua execução, próximas ou remotas, diretas ou indiretas perante o Poder Público ou terceiros em geral não se podendo imputar qualquer co-responsabilidade ao Poder Público ou a seu prepostos na ocorrência de irregularidades na execução dos trabalhos contratados.

Parágrafo 3º. = Incumbe à Fiscalização do Poder Público, dentre outras atribuições compatíveis com a atividade, orientar e instruir a Permissionária quanto às normas de funcionamento do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo 4º. = A Fiscalização do Poder Público terá o direito e a autoridade para resolver todo e qualquer caso singular, duvidoso e omissos, não previsto neste Termo, no Edital ou nas normas legais, e em tudo que se relacione direta ou indiretamente com o objeto deste Termo, no que diz respeito ao campo de sua atuação, obrigando-se a Permissionária a aceitar todas as decisões e processos de inspeção, verificação e controle adotados, e, ainda, a fornecer todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações necessários ao desempenho das atividades da Fiscalização.

CLÁUSULA OITAVA: OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA = A Permissionária, na execução dos serviços deste Termo, além das obrigações previstas na Lei e nas normas aplicáveis, obriga-se ainda a:

a - Tomar todas as medidas necessárias à permanente e adequada proteção e segurança dos serviços, de modo a evitar acidentes e danos às pessoas e propriedades alheias;

b - Obter, junto aos órgãos competentes, todas as licenças eventualmente necessárias à execução dos serviços, arcando com as respectivas despesas;

Parágrafo 20. - A garantia será devolvida em até 30 (trinta) dias após a aceitação definitiva dos serviços.

CLÁUSULA DECIMA - REAJUSTAMENTO - A remuneração da Permissonária pelos serviços prestados, dar-se-á na conformidade da resultante obtida pela planilha de cálculo tarifária, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente.

CLÁUSULA DECIMA-PRIMEIRA - MULTAS - As multas aplicadas à Permissonária são aquelas constantes do Decreto Municipal No. 119, de 05/12/89, ou aquelas que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Público, conforme definido em Lei.

Parágrafo 10. - Na reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro do valor equivalente da que tiver sido inicialmente imposta.

Parágrafo 20. - Na hipótese de rescisão administrativa, por inadimplemento de obrigação constante deste Termo ou de qualquer norma legal, além das demais sanções previstas na legislação, ficará a Permissonária sujeita à multa administrativa equivalente a _____, ou índice que vier a substituir, a critério exclusivo do Poder Público, sem prejuízo das demais cominações contratuais e das perdas e danos que forem apuradas, bem como também, da imediata requisição pelo Poder Público de todos os bens da Permissonária, que necessários forem para a normalização dos serviços prestados à população, até que novo procedimento licitatório seja realizado.

Parágrafo 30. - As multas deverão ser recolhidas à Secretaria de Fazenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da Publicação no Diário Oficial do respectivo ato de imposição ou do recebimento pela Permissonária, do competente aviso, observado o princípio de ampla defesa, antes da referida imposição.

Parágrafo 40. - Se, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, não for providenciado o recolhimento da multa ou apresentada defesa, o Poder Público, a seu critério exclusivo, procederá ao desconto de seu valor na caução contratual, no primeiro pagamento efetuado quanto a ressarcimento pelo vale-transporte, ou promoverá a sua cobrança por via executiva.

Parágrafo 50. - Nenhum ressarcimento referente ao vale-transporte será feito à Permissonária antes de quitada ou relevada a multa que lhe tiver sido imposta, observados o que dispõe os parágrafos anteriores.

Parágrafo 6º. - As multas não têm caráter compensatório, e, assim, o pagamento das mesmas não eximirá a Permissionária de responsabilidade pelas perdas e danos decorrentes de infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO ADMINISTRATIVA - O Poder Público, poderá rescindir a presente permissão, em caso de inadimplemento de qualquer cláusula ou condição por parte da Permissionária, bastando, para tanto, notificação extra-judicial com prazo de 30 (trinta) dias, devendo tal ato ser devidamente motivado nos ditames legais.

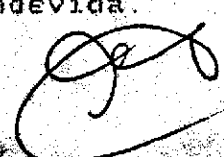
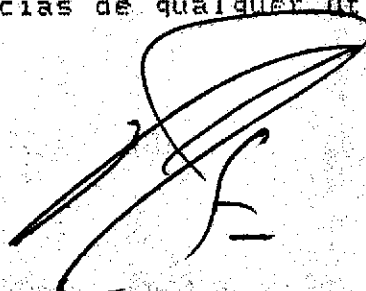
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CISÃO - A Permissionária renuncia a faculdade que lhe assegura o parágrafo único do art. 293 da Lei No. 6.404, de 15-11-1976, importando sua cisão no curso do prazo previsto neste instrumento, na responsabilidade solidária das empresas beneficiárias da cisão e da empresa cindida qualquer que seja a forma de operação realizada.

Parágrafo Único - A Permissionária fica obrigada a denunciar a presente permissão, se for o caso, quando ocorrer cisão, fusão ou incorporação com outras empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - TRIBUTOS E ENCARGOS - A Permissionária é a única responsável por todas as obrigações e ônus relativos à legislação fiscal, previdenciária, social e securitária, que, direta ou indiretamente, incidem ou venham a incidir sobre este Termo de Obrigações e sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - Correrão por conta exclusiva da Permissionária quaisquer indenizações por danos de qualquer natureza causados por seus empregados ou prepostos, ao Poder Público ou a terceiros, em geral, obrigando-se ainda, a Permissionária a eximir o Poder Público de quaisquer pleitos que contra ele possam ser dirigidos, em razão da execução dos serviços permitidos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - MARCAS E PATENTES - O uso de marcas, patentes, registros, processos e licenças, relativos à execução deste Termo, é de inteira e exclusiva responsabilidade da Permissionária, que também se obriga a eximir o Poder Público das consequências de qualquer utilização indevida.



CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA - NOVAÇÃO - A eventual tolerância de qualquer infração as disposições deste Termo de Obrigação, Edital, da legislação ou das normas aplicáveis, não configurará novação, renúncia ou perda de quaisquer direitos do Poder Público. Quaisquer direitos do Poder Público, por força deste Termo, ou da Lei, serão cumulativos e não alternativos quanto a seus efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - SIGILO - A Permissonária só poderá prestar informações a terceiros, sobre a execução deste Termo mediante expressa autorização prévia do Poder Público.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - RECURSO AO JUDICIÁRIO - Serão inscritos como Dívida Ativa do Município de Petrópolis, os valores correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer penalidades impostas à Permissonária, inclusive perdas e danos que lhe tenham sido acarretados em razão desta permissão, e que serão cobrados em processo de execução (Código de Processo Civil, art. 566 e ss.). Caso o Poder Público tenha de recorrer ou comparecer a Juízo para haver o que lhe for devido, a Permissonária ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da correção monetária, de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês das despesas do processo e dos honorários advocatícios, desde logo fixados em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO - Fica eleito o foro da cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir qualquer controversia oriunda deste Termo de obrigação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem as partes justas e contratadas, assinam este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

Petrópolis, 9 de Junho

1992

Ricardo Edler
Diretor Técnico

COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES

TRANSPORTE SÃO LUIZ LTDA

CARLOS SALVINI